1808

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Meu Alvará virem : Que tendo consideração ao que Me representou o Escrivão da Minha Real Camara na Meza do Desembargo do Paço deste Estado do Brazil, e ao que sobre esta materia Me foi presente em Consulta da dita Meza, tanto a respeito do maior número de Officiaes, que se fazem necessarios para a expedição dos Negocios da referida Meza, além dos que forão creados pelo Alvará de vinte e dous de Abril do corrente anno, como a respeito do augmento dos respectivos Emolumentos, e da sua distribuição entre o mesmo Escrivão da Camara, e os ditos Officiaes, na fórma já em outro tempo praticada entre os Escrivães da Camara, e Officiaes das Secretarias do Desembargo do Paço da Minha Corte, e Cidade de Lisboa, segundo a Disposição do Alvará de vinte e cinco de Agosto de mil setecentos e cincoenta, que foi depois alterada pelo outro Alvará de quatro de Fevereiro de mil setecentos cincoenta e cinco. Manifestando-se por huma parte, que tinhão variado as circumstancias, que motivárão a Disposição deste ultimo Alvará; pois sendo maiores os Ordenados, que se constituírão agora aos sobreditos Officiaes, do que aliàs são os dos Officiaes das Secretarias de Lisboa; he pelo contrario menor o do referido Escrivão da Camara, estando nelle unidos todos os Escrivães da Camara respectivos, assim da Repartição das Justiças, como das diversas Provincias deste Estado, que em Lisboa se conservão separados: E manifestando-se por outra parte, que tinha subido todos os generos a maior carestia no longissimo espaço de cincoenta e oito annos, que tem decorrido desde o anno de mil setecentos e cincoenta, em que forão regulados os sobreditos Emolumentos, com o fim de servirem á decente sustentação dos Ministros, e mais Pessoas empregadas no Serviço do referido Tribunal, e do Público, de maneira que já no Reino se Me tinha Consultado o dito augmento, assim a respeito dos Officiaes, como dos Ministros: O que se fazia mais urgente neste dito Estado do Brazil, aonde pelas sobreditas razões são maiores do que no Reino os Emolumentos estabelecidos nos dous Regimentos, dados em dez de Outubro de mil setecentos cincoenta e quatro: Sendo até maiores os dos Papeis da Repartição do Desembargo do Paço, que se expedião pela Meza estabelecida na Relação desta Cidade, os quaes se deverião em taes circumstancias conservar: Sou Servido ordenar sobre todos estes objectos o seguinte.

Haverá na dita Meza hum Escrivão da Minha Real Camara Supranumerario com o Ordenado de quinhentos mil reis por anno, o qual servirá nos impedimentos do Escrivão da Camara della.

Haverá tambem hum Escrivão da Receita, e Despeza da Meza, com o Ordenado de cento e sessenta mil reis por anno, na fórma determinada no sobredito Alvará de quatro de Fevereiro de mil setecentos cincoenta e cinco, o qual servirá juntamente o outro Officio de Escrivão do Registo, creado pelo Alvará de vinte e dous de Abril do corrente anno já mencionado.

Haverão mais quatro Officiaes na Secretaria, além do Official-Maior, e Menor, creados por este ultimo Alvará; a saber: hum Segun-

gun-

gundo Official Menor com o Ordenado de duzentos mil reis : dous Officiaes Papelistas com o Ordenado de cento e cincoenta mil reis cada hum ; e finalmente hum Praticante, que servirá juntamente de Porteiro da mesma Secretaria , com o Ordenado de cem mil reis ; sendo porém este pago pelo Monte Commum dos Emolumentos della, na fórma praticada nas Secretarias do Desembargo do Paco de Lisboa: ficando a cargo do mesmo Praticante, e Porteiro a limpeza, e aceio da Secretaria.

De todos os Emolumentos da mencionada Secretaria, ou elles pertençáo ao Escrivão da Camara , (exceptuadas unicamente as Ordinarias dos Concelhos, que são privativas delle) ou pertençáo aos Officiaes, se formará hum Monte Commum, do qual se tire o Ordenado do sobredito Praticante, e toda a despeza de papel, tinta, e mais miudezas, que forem necessarias para o Expediente da mesma Secretaria. O resto líquido que ficar , se dividirá em duas metades , das quaes pertencerá huma ao Escrivão da Camara , e a outra aos Officiaes , para a subdividirem entre si, tendo o Official-Maior huma parte e meia, cada hum dos Officiaes Menores, e Papelistas huma, e o Praticante meia.

Quanto aos Emolumentos.

Levarão das Cartas dos Ministros, desde Juiz de Fóra até Corregedor de Primeiro Banco inclusivè, quatro mil reis, e o mesmo dos Alvarás dos Provedores : com declaração porém, que se algum dos sobreditos for ao mesmo tempo despachado com Béca , ou accesso a alguma Relação, levarão da sua Carta, ou Alvará seis mil e quatrocentos reis : E esta mesma quantia levarão das Cartas dos Desembargadores de qualquer das Relações de Goa, Bahia, Casa de Supplicação, e dos Tribunaes.

Dos Alvarás de Mercê de quaesquer Officios (que todos são hoje de Nova Mercê , por estar abolido por Lei o Direito Consuetudinario) levarão dous mil e quatrocentos, sendo a sua lotação até cem mil reis: e de cem mil reis para cima , em qualquer quantia , levarão tres mil e duzentos, e nada mais.

Das Cartas de Propriedade destes Officios, em que se houverem de encorporar os ditos Alvarás de Mercê , e bem assim de quaesquer outros, que se provêrem pelo Expediente da Meza, levarão mil e seiscentos reis, e nada mais.

Das Cartas de Doações, e quaesquer outras, que se passão em pergaminho , levarão mil e seiscentos reis por lauda , posto que a ultima dellas não esteja inteiramente escrita, com tanto que não tenha cada huma das outras menos de quarenta e oito regras.

Das Provisões, Alvarás, e Apostillas, a que preceder Consulta, levarão mil e seiscentos reis , em quanto não excederem de duas laudas; porquè excedendo, levarão mais quatrocentos reis por cada huma que accrescer, posto que a ultima não esteja toda escrita.

De cada huma Provisão, ou Alvará, em geral, seja de Provimento de Officios, seja de Dispensa de Lei , ou de outra qualquer natureza, levarão mil e duzentos reis , e nada mais ; exceptuadas unicamente as de Informe, porque destas levarão duzentos e quarenta reis: ficando no mesmo estado, e sem alteração alguma todos os outros Emolumentos, concee-

cedidos pelo sobredito Alvará, e Regimento de vinte e cinco de Agosto de mil setecentos e cincoenta, que não forão por este alterados.

Quanto ás Assignaturas.

Os Desembargadores do Paço levarão as mesmas Assignaturas, que lhes forão concedidas ultimamente pelo Alvará de sete de Janeiro de mil setecentos e cincoenta até a quantia de mil e duzentos reis inclusivè, sem alteração alguma.

Levarão porém agora esta mesma quantia de mil e duzentos reis por todas aquellas Assignaturas, de que levavão oitocentos reis, e de todas as outras de oitocentos reis para baixo, que se achão classificadas no referido Alvará, levarão agora os ditos oitocentos reis em geral, á excepção das Provisões de Informe, porque destas não levarão cousa alguma: ficando em tudo o mais o dito Alvará em seu vigor.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Conselho da Minha Real Fazenda, e a todos os Officiaes, e Pessoas, a que o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, fação cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, e Disposições em contrario, e das que neste mesmo Alvará vão expressamente declaradas, porque todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se de cada huma dellas fizesse individual menção, ficando aliàs sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha-de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante as Ordenações, que determinão o contrario. Dado no Rio de Janeiro em o primeiro de Agosto de mil oitocentos e oito.

PRINCIPE.

Marquez de Angeja.

ALvará, por que Vossa Alteza Real He Servido Crear hum Escrivão da Sua Real Camara, Supranumerario na Meza do Desembargo do Paço deste Estado do Brazil, e outros Officiaes, além dos que forão creados na dita Meza por Alvará de vinte e dous de Abril do corrente anno, para melhor expedição dos Negocios della, accrescentando os seus Emolumentos, e os dos Desembargadores do mesmo Tribunal; na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por

CB
P8539
1808
36
1-513E

70-610-132
Wormser
Sept 69

Por Immediata Resolução de Sua Alteza Real de quatro de Julho de mil oitocentos e oito, tomada em Consulta da Meza do Desembargo do Paço de nove de Junho do mesmo anno.

Joaquim José de Sousa Lobato o fez escrever.

Registado na Secretaria da Meza do Desembargo do Paço do Estado do Brazil no Livro I. de Alvarás, e Decretos a fol. nove. Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos e oito.

Torquato Soares Loureiro.

João Pedro Maynard de Affonseca e Sá o fez.

Na Impressão Regia.